



Sexta-feira, 27 de Dezembro de 1991

I Série — N.º 53

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste numero — NKz 1 080.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 2 105.00, e para a 3.ª série NKz 2 475.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	NKz 60 000.00	
	A 1.ª série	NKz 27 000.00	
	A 2.ª série	NKz 21 000.00	
A 3.ª série	NKz 12 000.00		

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Resolução n.º 26-A/91:

Approva a adesão da República Popular de Angola à Organização Internacional para as Migrações.

Resolução n.º 26-B/91:

Approva a adesão da República Popular de Angola ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e ao respectivo Protocolo Facultativo.

Resolução n.º 26-C/91:

Ratifica o Memorando de Entendimento sobre a Criação do Centro de Cooperação para a Formação e Investigação Agrária, na África Austral (SACCAR).

Resolução n.º 26-D/91:

Concede a autorização para a adopção do menor Lázaro de Jesus Kamuku, de nacionalidade angolana, pelo casal Jean Pierre Heylen e Brigitte Bouckaert Heylen, ambos de nacionalidade francesa.

Resolução n.º 26-E/91:

Sobre a ratificação dos actos legislativos aprovados pela Comissão Permanente na X Sessão Ordinária da Assembleia do Povo.

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 30-A/91:

Sobre a outorga de medalhas. — Revoga as disposições que contrariam a presente lei.

Resolução n.º 26-F/91:

Sobre a autorização para o início de actividades pelas Comissões Instaladoras das Associações.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 79-A/91:

Confisca a empresa «IRMÃOS DELGADOS, LDA.» situada em Luanda.

Decreto n.º 79-B/91:

Confisca todos os bens, valores e direitos da sociedade TRIBUNA & GONÇALVES, LDA., com sede na cidade de Ndalatando.

Decreto n.º 79-C/91:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa TECNO GRÁFICA SALAZAR, de José de Sousa Pereira, situada na cidade de Ndalatando.

Decreto n.º 79-D/91:

Confisca todos os bens, valores e direitos da Padaria de Leonel Gomes Pinto, situada na cidade do Uíge.

Decreto n.º 79-E/91:

Confisca as quotas sociais deidas pela «A COMPETENTE — Organização Técnica Predial e Financeira, SARL» na INTEL, Instalações Eléctricas, Lda. com sede em Luanda.

Ministério da Indústria

Decreto executivo n.º 75-A/91:

Determina que o edifício industrial propriedade do Estado passa a integrar o património das Unidades Económicas Estatais CO-META — Construções Mecânicas de Equipamento de Transportes de Angola, U.E.E. e CENTROCI — Centro de Contabilidade da Indústria — U.E.E..

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 75-B/91:

Cria nos Municípios de Dande e Ambriz, Província do Bengo, as Delegações Municipais do Ministério das Pescas.

Secretaria de Estado do Café

Despacho n.º 124-A/91:

Nomeia a Comissão de Negociações para transferência de titularidade das fazendas que pertenceram às Ex-Empresas Territoriais do Uíge.

ASSEMBLEIA DO POVO

Resolução n.º 26-A/91
de 27 de Dezembro

O fenómeno migratório tem levado a uma estreita cooperação e coordenação em matéria de investigação e consulta entre os Estados, as Organizações Internacionais governamentais e não-governamentais, e conduziu à Constituição da Organização Internacional para as Migrações, pela Conferência sobre as migrações realizada em Bruxelas em Dezembro de 1951.

Considerando que as condições políticas económicas e sociais da República Popular de Angola contribuíram para que o fenómeno migratório se verificasse com acuidade;

Reconhecendo a necessidade de se promover a cooperação dos Estados com as organizações internacionais no domínio das migrações de modo a contribuir para o repatriamento dos angolanos, o regresso dos deslocados às suas áreas de origem e a sua integração social;

Considerando que o Conselho de Defesa e Segurança na sua 1.ª Sessão Ordinária de 7 de Maio apreciou a oportunidade da adesão àquela organização, remetendo à aprovação da Assembleia do Povo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

Único: A Assembleia do Povo aprova a adesão da República Popular de Angola à Organização Internacional para as Migrações.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 26-B/91
de 27 de Dezembro

Tendo em conta que a República Popular de Angola, aderiu às Convenções de Genebra sobre os Direitos Humanitários e ao seu Protocolo Adicional I e, aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, instrumentos que consagram os princípios fundamentais e universais dos direitos do homem;

Reconhecendo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece o ideal comum de inspiração de todos os povos e nações, indivíduos e instituições para a promoção e aplicação constantes pelos Estados Membros das Nações Unidas daqueles direitos e liberdades;

Considerando que os princípios reconhecidos no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos estão em consonância com os princípios constitucionalmente consagrados na República Popular de Angola;

Considerando que na sua Sessão de 5 de Julho de 1991 o Conselho de Ministros apreciou o interesse da República Popular de Angola em se tornar parte destes tratados internacionais;

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

1. É aprovada a adesão da República Popular de Angola ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

2. É aprovada a adesão da República Popular de Angola ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e ao respectivo Protocolo Facultativo.

Vista e aprovada pela assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 26-C/91
de 27 de Dezembro

O Governo da República Popular de Angola, como membro da Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral — SADCC, traçou com os demais Estados Membros daquela Conferência Regional, prioridades de desenvolvimento nos domínios dos transportes, comunicações e agricultura.

Considerando que a grande prioridade atribuída ao desenvolvimento agrícola da região se traduziu num Memorando de Entendimento sobre a criação do Centro de Cooperação para a Formação e Investigação da África Austral — SAC-CAR;

Tendo em atenção as potencialidades agrícolas da República Popular de Angola em que a formação e investigação agrária desempenham um papel de suma importância para o seu desenvolvimento económico e social;

Tendo em conta que o Conselho de Defesa e Segurança, na sua 7.ª Sessão Ordinária realizada a 26 de Julho de 1989, apreciou a necessidade de se ratificar aquele Memorando de Entendimento, remetendo-o à Assembleia do Povo, para os devidos efeitos;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *o*) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q*) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

Único: É ratificado o Memorando de Entendimento Sobre a Criação do Centro de Cooperação para a Formação e Investigação Agrária, na África Austral (SACCAR).

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 26-D/91
de 27 de Dezembro

Estando em curso um processo judicial no qual o casal Jean Pierre Heylen e Brigitte Bouckaert Heylen, ambos de nacionalidade francesa, formulam um pedido de adopção do menor Lázaro de Jesus Kamuku, de nacionalidade angolana;

Considerando que o processo foi devidamente instruído, nos termos da Lei n.º 1/88, de 2 de Fevereiro, que aprova o Código da Família e que o presente acto de adopção conforma-se com os fins previstos na mesma lei;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 51.º da Lei Constitucional e do disposto no artigo 204.º do Código da Família e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q*) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

Único: É concedida a autorização para a adopção do menor Lázaro de Jesus Kamuku, de nacionalidade angolana, pelo casal Jean Pierre Heylen e Brigitte Bouckaert Heylen, ambos de nacionalidade francesa.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 26-E/91
de 27 de Dezembro

Convindo cumprir-se com o estabelecido na alínea *h*) do artigo 51.º da Lei Constitucional;

Nestes termos, ao abrigo do disposto da alínea *b*) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que

me é conferida pela alínea *q*) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

Único: A X Sessão Ordinária da Assembleia do Povo ratificou os seguintes actos legislativos aprovados pela Comissão Permanente:

— Lei da Amnistia.

— Lei sobre a Criação do Banco de Poupança e Crédito.

— Lei dos Postos e Distintivos da Polícia Popular de Angola.

— Lei sobre a Criação da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

— Lei de alteração do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78.

— Resolução que aprova o Regulamento da Secretaria da Assembleia do Povo.

— Resolução sobre a Lei das Associações.

— Resolução sobre a utilização do Palácio dos Congressos.

— Resolução que aprova o orçamento da Assembleia do Povo e das Assembleias Populares Provinciais.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**COMISSÃO PERMANENTE DA
ASSEMBLEIA DO POVO**

Lei n.º 30-A/91
de 27 de Dezembro

As transformações político-social em curso no País e a sua evolução para o pluripartidarismo aponta uma reformulação do sistema de condecorações em vigor e em particular sobre a outorga pela Assembleia do Povo de medalhas de carácter marcadamente partidário.

Torna-se pois conveniente a adequação da referida lei ao momento presente.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 51.º e do artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q*) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

SOBRE A OUTORGA DE MEDALHAS

ARTIGO 1.º

A outorga das medalhas "4 de Fevereiro", "1.º de Agosto", "Combatente da Luta Clandestina" e "Guerrilheiro do M.P.L.A" passa a ser da competência de uma Comissão composta dos órgãos e instituições previstas como proponentes, pelos respectivos Regulamentos.

ARTIGO 2.º

1. Essa Comissão será composta por representantes da Associação dos Antigos Combatentes (que coordena), do Ministério da Defesa, do Ministério do Interior e do Departamento de Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções da Assembleia do Povo.

2. A Comissão poderá cooptar para o seu trabalho entidades idóneas que julgue úteis para o seu trabalho.

ARTIGO 3.º

A Associação dos Antigos Combatentes manterá o registo dos condecorados, segundo os moldes previstos na Lei n.º 19/90, de 1 de Dezembro e no seu Regulamento, Decreto n.º 7/88, de 7 de Maio.

ARTIGO 4.º

O Departamento de Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções da Assembleia do Povo transferirá para a Associação dos Antigos Combatentes as medalhas em depósito referidas no artigo 1.º e os respectivos diplomas, bem como cópia dos registos existentes.

ARTIGO 5.º

Ficam revogadas as disposições que contrariem a presente lei.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Resolução n.º 26-F/91
de 27 de Dezembro

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, que regula o exercício do direito de Associação, se tem vindo a assistir a uma verdadeira explosão associativa, demonstrativa da necessidade, sentida pelo nosso Povo de participar na vida da Nação;

Considerando que, por razões conjunturais, esse espírito associativo tem encontrado dificuldades no cumprimento do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 13.º da referida lei;

Considerando ser de toda a conveniência ultrapassar essas dificuldades;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º e do artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

ARTIGO 1.º

1. As Comissões Instaladoras das Associações a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, poderão ser autorizadas a iniciar as suas actividades pelo Ministro da Justiça, juntando ao requerimento o projecto de Estatutos e a Acta da Assembleia de sócios que o aprovou.

2. A Acta deve ser subscrita por dez membros da Comissão Instaladora, tratando-se de Associação de âmbito nacional, e por cinco membros, tratando-se de associação de âmbito regional ou local.

ARTIGO 2.º

1. As Comissões Instaladoras devem cumprir, no prazo de seis meses, o disposto pelo artigo 13.º da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Ministro da Justiça por mais três meses, mediante justificação fundamentada.

2. Findo o prazo fixado no número anterior, considera-se extinta a Comissão Instaladora ficando sujeito à cominação prevista no artigo 23.º da referida lei o prosseguimento das suas actividades.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

**COMISSÃO PERMANENTE DO
CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º 79-A/91
de 27 de Dezembro

Considerando que a empresa "Irmãos Delgados, Lda.", fora intervencionada por despacho de 27 de Junho de 1977, do então Ministro do Comércio Interno, mantendo-se os pressupostos que estiveram na base dessa intervenção;

Convindo regularizar a situação jurídica da referida empresa, no quadro de Redimensionamento Empresarial;

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo

47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, toda a empresa "Irmãos Delgados Lda." situada em Luanda.

Art. 2.º — Os bens, valores e direitos ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério do Comércio que lhes dará o destino conveniente.

Art. 3.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 79-B/91
de 27 de Dezembro

Considerando que a empresa Tribuna & Gonçalves, Lda., situada na cidade de Ndalatando, paralisou a produção de bens essenciais à economia nacional, por abandono dos sócios e administradores;

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados, nos termos do artigo 3.º, alínea d) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da sociedade Tribuna & Gonçalves, Lda., com sede na cidade de Ndalatando, que para todos os efeitos se considera dissolvida.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 79-C/91
de 27 de Dezembro

Considerando que a empresa Tecno Gráfica Salazar, de José de Sousa Pereira, situada na cidade de Ndalatando, paralisou a produção de bens essenciais à economia nacional, por abandono do seu proprietário e administrador;

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados, nos termos do artigo 3.º, alínea d) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da empresa Tecno Gráfica Salazar, de José de Sousa Pereira, situada na cidade de Ndalatando.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 79-D/91
de 27 de Dezembro

Considerando que a Padaria de Leonel Gomes Pinto paralisou a produção de bens essenciais à economia nacional, por abandono do proprietário e administrador;

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados, nos termos do artigo 3.º, alínea d) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da Padaria de Leonel Gomes Pinto, situada na cidade do Uíge.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 79-E/91
de 27 de Dezembro

Considerando que a INTEL — instalações Eléctricas, Lda., com sede em Luanda, foi abandonada pelos seus accionistas e órgãos sociais, há alguns anos, tendo disso resultado o seu desmoronamento progressivo;

Considerando que existe a necessidade de se regularizar a situação jurídica da empresa, que tem sido sustentada desde 1985 pelos seus actuais gerentes, tendo-a tornado uma empresa rentável e em boa situação económico-financeira, cuja continuidade interessa preservar;

Considerando ainda, que o núcleo de trabalhadores que actualmente gere a empresa, solicitou por requerimento, a aquisição da mesma e que o Ministério de tutela deu o seu aval, por concluir que não tem interesse para a Estado que a mesma se mantenha no sector empresarial público;

Ao abrigo da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscadas as quotas sociais detidas pela "A COMPETENTE — Organização Técnica Predial e Financeira, SARL" na INTEL — Instalações Eléctricas, Lda, com sede em Luanda, nos termos do artigo 4.º, alínea a) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março.

Art. 2.º — São ainda confiscadas as quotas sociais de Daniel Alves Vaz, na INTEL — Instalações Eléctricas, Lda com sede em Luanda, nos mesmos termos e fundamentos do artigo anterior.

Art. 3.º — Os bens ora integrados no património do Estado, ficam na dependência da Secretaria de Estado de Energia e Águas, que, em conjunto com o GARE — Gabinete de Rendimensionamento Empresarial e o Ministério das Finanças procederão à sua privatização, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Decreto executivo n.º 75-A/91
de 27 de Dezembro

A Lei n.º 21/76, de 10 de Junho e o Decreto n.º 43/78, de 8 de Abril, procederam ao confisco da totalidade dos bens das Sociedades Paiva Marcelo & C.ª Lda e Paimar Industrial, Lda dentre os quais figura um edifício Industrial sito na antiga Rua Duarte Lopes n.º 6 B.

Havendo necessidade de dar destino conveniente ao citado edifício, visto o disposto no artigo 69.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — O edifício industrial sito na antiga Rua Duarte Lopes n.º 6 B propriedade do Estado passa a integrar o património das Unidades Económicas Estatais COMETA — Construções Mecânicas de Equipamento de Transportes de Angola, U.E.E. e CENTROCI — Centro de Contabilidade da Indústria — U.E.E..

Art. 2.º — A integração é feita em regime de propriedade na proporção de dois/terços para a COMETA U.E.E. e um/terço para a CENTROCI U.E.E., pelo valor das obras de reabilitação.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 1991.

O Ministro, *Justino José Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Decreto executivo n.º 75-B/91
de 27 de Dezembro

Tendo em conta a necessidade de se promover o desenvolvimento dos recursos haliêuticos e da pesca em alguns Municípios do litoral do País, no seu conjunto e estabelecer interesse nesse sector económico;

Tendo em consideração os objectivos prioritários tais, como o acompanhamento da exploração racional dos recursos haliêuticos e o encorajamento na contribuição da pesca ao desenvolvimento rural, valorizando o domínio piscatório em matéria de esforço na segurança alimentar e o melhoramento da nutrição e do nível de vida no meio rural, bem como o crescimento da contribuição de pesca ao desenvolvimento industrial e no aumento das capturas em particular e da produção em geral, determino:

Artigo 1.º — É criada nos Municípios de Dande e Ambriz, Província do Bengo, as Delegações Municipais do Ministério das Pescas.

Art. 2.º — As Delegações ora criadas beneficiarão no seu contexto próprio dos mecanismos de assistência e de cooperação por parte da Delegação Provincial do Ministério das Pescas do Bengo.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Ministro, *Francisco José Ramos da Cruz*.

SECRETARIA DE ESTADO DO CAFÉ

Despacho n.º 124-A/91
de 27 de Dezembro

Por Decreto executivo conjunto n.º 43/91, dos Ministérios do Plano, Finanças e da Secretaria de Estado do Café,

foram extintas as Empresas Territoriais do Café, tendo posteriormente sido nomeadas as respectivas Comissões Liquidatárias.

Estas medidas, tomaram devolutas, as fazendas que integravam as Ex-Empresas Territoriais, pelo que há necessidade de se proceder à transferência da sua titularidade para outros agentes económicos, de acordo com a "Estratégia do Programa de Rendimensionamento do Sector Cafeteiro".

Havendo necessidade de se nomear a Comissão de Negociação que deverá conduzir todo o processo de negociação das fazendas devolutas.

Nestes termos ao abrigo do artigo 69.º da Lei Constitucional, determino:

a) é nomeada a Comissão de Negociações para transferência de titularidades das fazendas que pertenceram às Ex-Empresas Territoriais do Uíge;

b) fazem parte da referida "Comissão de Negociações":

Luis Filipe Cody — Coordenador.

Marcolino Nguende.

António Brandão Almeida.

c) as competências e atribuições da "Comissão de Negociações" são as constantes no n.º 2, alíneas a), b), e c) do artigo 8.º do Decreto n.º 34/89, de 15 de Julho;

d) deverá ainda a "Comissão de Negociações" seguir as instruções constantes das "normas para acesso às fazendas de café", desta Secretaria de Estado do Café.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Novembro de 1991.

O Secretário de Estado, *Fernando Faustino Muteka*.